

Juiz de Fora, 05 de novembro de 2018.

Pregão Eletrônico 116/18

Objeto: Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de produtos químicos para o tratamento de água – Dicloroisocianurato de Sódio e Hidróxido de Cálcio, para uso da CESAMA.

Apresentamos questionamentos encaminhados por empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 116/18 e respostas conforme área técnica da CESAMA.

QUESTIONAMENTOS (Q) e RESPOSTAS (R)

Q¹. “Referente Pregão Eletrônico 116/2018, solicito os seguintes esclarecimentos, por gentileza:

A AMOSTRA será para os 2(dois) itens licitados (Dicloro e Hidroxido de Calcio) ou somente para o HIDROXIDO DE CALCIO EM SUSPENSÃO?

Pois na página 04 do Termo de Referência, informa os critérios de aceitabilidade da AMOSTRA apenas do item 02 (Hidroxido de Calcio) conforme abaixo:

Critérios de aceitabilidade das amostras específicas para o item:

Dentro do prazo estipulado no Item 06 deste Termo, a amostra deverá ser apresentada devidamente identificada com o nome da empresa licitante, número do pregão, marca, fabricante e lote do produto fornecido. A amostra deverá ser acondicionada em frasco contendo 2,4 quilogramas do produto.

Se for preciso fornecer amostra para o Item 01, DICLORO, qual será a quantidade? Lembrando que o Dicloro é fornecido em SACOS.”

R¹. Caso seja necessária amostra para o ITEM 001 - DICLOROISOCIANURATO DE SODIO, a mesma será de 2(dois) quilogramas do material.

Q². “Referente Pregão Eletrônico 116/2018, solicito os seguintes esclarecimentos, por gentileza:

O edital solicita na página 10:

- Para o ITEM 001 - DICLOROISOCIANURATO DE SODIO:

NADCC certificado pelo NSF (National Sanitation Foundation) dos USA, 2002 ou Registro da Anvisa (Agência Nacional De Vigilância Sanitária) do fabricante do produto e deverá ser apresentado junto com a proposta.

Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – emitido pela Anvisa, que deve ser apresentado junto com a proposta comercial;

Perguntas:

Referente à exigência do item a), pelo produto ser de origem estrangeira (importado), o fabricante não tem nenhum desses documentos emitidos no Brasil. Somos revendedores desse produto. Nesse caso, solicitamos isenção na apresentação dos mesmos e exclusão da exigência no edital.

Referente à exigência do item b), a autorização de funcionamento acima não é pertinente aos produtos fabricados/comercializados pela nossa Empresa. Considerando que nossos produtos não são passíveis de registro na ANVISA (conforme arquivo anexo da própria ANVISA) entendemos que o documento pertinente à Vigilância Sanitária aplica-se para o seguimento farmacêutico/medicamentos.

O Ministério da Saúde, através da ANVISA, declara que produtos químicos utilizados no Tratamento de Água para Consumo Humano, estão dispensados de registro naquela agência, devendo o operador das ETA's (Estações de Tratamento de Água), exigir dos fornecedores o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde, estabelecidos em Norma Técnica da ABNT – NBR 15784 , para o controle dos produtos químicos utilizados no tratamento de água, conforme exigência da Portaria nº 2914 do Ministério da Saúde. (que já está sendo exigido no edital).

Assim sendo, solicitamos a exclusão da apresentação de documentos que comprovem o registro na ANVISA e que seja exigido apenas o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde, estabelecidos em Norma Técnica da ABNT – NBR 15784.

Para justificar nossa solicitação, anexamos informativo técnico da ANVISA sobre o assunto.”

R². Será suprimida do instrumento convocatório a parte “Exigência de proposta específica para o item” referente ao ITEM 001 - DICLOROISOCIANURATO DE SODIO, a qual transcrevemos a seguir:

“Exigência de proposta específica para o item:

- **NADCC certificado pelo NSF (National Sanitation Foundation) dos USA, 2002 ou Registro da Anvisa (Agência Nacional De Vigilância Sanitária) do fabricante do produto e deverá ser apresentado junto com a proposta.**

- **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – emitido pela Anvisa, que deve ser apresentado junto com a proposta comercial;”**

Q³. “Em relação ao Pregão Eletrônico nº 116/18, para aquisição de Dicloroisocianurato de Sódio; gostaríamos dos esclarecimentos abaixo, quanto:

1)A utilização do produto: se será destinado á uso em piscinas ou no abastecimento de água para consumo humano?

2)Conforme Anexo I do edital – termo de referência – item 5 – descrição do material - o produto solicitado é o Dicloroisocianurato de sódio (Neoclor) – kg – todavia a marca de produto Neoclor do fabricante Damarfe é de utilização para tratamento de piscinas e não para consumo humano, o que nos gera a dúvida acima.

Ademais, gostaríamos de saber o motivo da solicitação da marca Neoclor, já que o produto químico licitado tem várias outras marcas comercializadas, sendo tendenciosa a indicação de uma única marca, o que fere diretamente:

1º- O próprio RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convêncios da Cesama, de acordo com o Art. 42:

“Art. 42. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I.cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções....

II.qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

2º - A Lei Federal n. 13.303/16:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

Diante do exposto acima, pedimos a exclusão da marca Neoclor ou a fundamentação legal a sua solicitação.”

R³. O abastecimento de água será para consumo humano. A referência à marca Neoclor será suprimida do instrumento convocatório.

Em virtude da alteração no Termo de Referência, que altera a proposta ampliando a participação no certame e de pedido de impugnação interposto por empresa interessada nesse certame, a abertura das propostas será ADIADA por tempo indeterminado “sine die”, conforme divulgado no sítio eletrônico da Cesama.

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Paulo Romildo Pires Júnior

Pregoeiro – CESAMA

(32) 3692-9198 / 9201

licita@cesama.com.br